



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02109/11

Município de **Boa Ventura**- Exercício de **2010** - **Inspeção em obras** – Irregularidade das despesas que ensejam imputação de débito. Regularidade com ressalvas das demais despesas. Aplicação de Multa. Recomendações. Remessa de cópias à SECEX-PB.

Acórdão AC1 TC 609/2013

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de acompanhamento das obras executadas pelo então Prefeito Municipal de Boa Ventura, Sr. José Pinto Neto, realizada com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, durante o exercício de 2010.

O órgão de instrução, após realização de inspeção *in loco*, produziu relatório, através do qual informou que foram inspecionadas e avaliadas obras que totalizaram **R\$ 416.926,01**, correspondendo a uma amostragem de 99,6% da despesa com obras informadas no SAGRES.

Obras inspecionadas

Item	Descrição da Obra	Valor pago em 2010 (R\$)
1	Construção de 37 unidades habitacionais - Funasa TC/PAC 1334/08	R\$ 156.374,07
2	Pavimentação de ruas - cef cr 257.090-15	R\$ 135.260,18
3	Pavimentação de ruas - CEF CR 243.604-22	Vide nota (a) ¹
4	Construção de barragem no sítio caldeirão - FDE 123/10	R\$ 62.383,31
5	Abastecimento de água na comunidade sítio pinto – FDE 124/10	R\$ 62.908,45
6	Construção de terceira etapa do hospital de pequeno porte – FDE 89/10	Vide nota (b)
	Total R\$	R\$ 418.406,01

Fonte: Relatório às fls. 189.

Foram constatadas algumas impropriedades tendo sido determinada a notificação ao gestor.

¹a) Não foram encontrados registros de pagamentos desta obra no relatório obtido no SAGRES, exercício de 2010. Contudo, na diligência *in loco*, constatou-se a execução destas obras e foi fornecida NE nº 1023 (18/05/2010), no valor de R\$ 184.747,17;

b) Não foram encontrados registros de pagamentos desta obra no relatório obtido no SAGRES, exercício de 2010. Entretanto, na diligência *in loco*, a obra foi encontrada em execução e, em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF), foi encontrada liberação de Recursos Estaduais, no montante de R\$ 323.230,38 (16/06/2010). Tais despesas foram empenhadas à conta do Fundo de Saúde do Município (fls. 556).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02109/11

Do conjunto da análise inicial, das análises de defesa e do complemento de instrução², a Auditoria concluiu que permaneceram as seguintes ocorrências/irregularidades:

- a) Pavimentação de ruas – CEF CR 243.604-22:** a obra continua classificada como “paralisada”, razão pela qual se entende pela comunicação do fato a Controladoria Geral da União para a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 1º, VI, da Resolução Normativa – RN – TC 02/3003;
- b) Construção de barragem no sítio caldeirão – FDE 123/10:** A licença ambiental desta barragem não foi apresentada, assim, não foi atendido o disposto na Resolução nº 237 do CONAMA. No tocante à diferença de R\$ 10.294,84, registre-se que a documentação acostada pelo defendente às fls. 291/303 não permite comprovar a materialidade da execução destes serviços, de modo a caracterizar despesa não comprovada, com consequente glosa do valor envolvido, R\$ 10.294,84;
- c) Abastecimento de água na comunidade sítio pinto – FDE 124/10:** Indícios de que a diferença entre o valor repassado pelo Governo do Estado, R\$ 95.450,00 (fls. 146/147 e fls. 334/335), e o valor constante no SAGRES, R\$ 62.908,45, no montante de R\$ 32.541,55, não tenha sido registrada no sistema deste Tribunal de Contas. Com relação a não consideração de despesas com administração local e encargos complementares, entende-se pela recomendação de que nas próximas contratações de obras conveniadas com o Governo do Estado seja atendido o disposto no Decreto Estadual nº 30.610/2010;
- d) Construção da terceira etapa de hospital de pequeno porte – FDE 89/2010:** pagamentos de despesas após o término da vigência do convênio e contratação irregular de mão-de-obra.

Para complemento da instrução foram solicitadas informações da Auditoria, objetivando a elucidação de alguns pontos (fls. 552), tendo sido emitido o relatório de fls. 553/557.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial este pugnou pelo (a):

- a) **IRREGULARIDADE** das despesas que indevidamente prescindiram das licenças ambientais e pelo que se gastou sem comprovação, bem como pela condenação em **RESTITUIÇÃO** deste valor;

²Os Relatórios da Auditoria instruem os autos às fls. 189/199, 541/544 e 553/557.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02109/11

- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** devido às despesas não comprovadas e restituíveis, concernente às despesas remissivas a obras que indevidamente prescindiram das licenças ambientais, bem como às condutas de não alimentação devida do SAGRES e contratação irregular de mão de obra;
- c) **RECOMENDAÇÃO** expressa ao atual Alcaide de Boa Ventura no sentido de não incorrer em semelhantes irregularidades;
- d) **REPRESANTE-SE À SECEX-PB**, tocante à irregularidade referente à paralisação da obra de pavimentação de ruas – CEF CR 243.604-22, por cuidar-se de obra financiada maciçamente com recursos federais, o que faz preponderar a competência do Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de, em eventualmente se apurando dano relativo à contrapartida do Município, aquele Sinédrio de Contas representar a esta Corte de Contas paraibana para as providências de estilo.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para assensão.

VOTO DO RELATOR

À vista todo o exposto, voto pela:

- 1 **Irregularidade** das despesas não comprovadas, realizadas com recursos próprios e estaduais decorrentes das obras de **construção de barragem no sítio caldeirão – Convênio FDE 123/10**, com **imputação de débito ao gestor**, Sr. José Pinto Neto, no valor de **R\$ 10.294,84**, a ser restituído aos cofres estaduais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento;
- 2 **Regularidade com ressalvas** das despesas referentes às demais obras realizadas no exercício financeiro de 2010;
- 3 **Aplicação de multa**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. José Pinto Neto, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, devido à despesa não comprovada e demais eivas constatadas, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4 **Recomendação** ao atual gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas;
- 5 **Remessa de cópias à SECEX-PB**, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração de eventuais irregularidades apontadas pela Auditoria na realização de despesas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02109/11

recursos federais, especificamente, no que diz respeito à paralisação da obra de pavimentação de ruas – CEF CR 243.604-22.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do Processo TC nº 02109/11, formalizado com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, e,

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Julgar Irregular** as despesas não comprovadas, realizadas com recursos e estaduais decorrentes das obras de **construção de barragem no sítio caldeirão – Convênio FDE 123/10**, com **imputação de débito ao gestor**, Sr. José Pinto Neto, no valor de **R\$ 10.294,84** (dez mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), a ser restituído aos cofres estaduais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
2. **Julgar Regulares com ressalvas** as despesas referentes às demais obras realizadas no exercício financeiro de 2010;
3. **Aplicar multa** no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. José Pinto Neto com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, devido à despesa não comprovada e demais eivas constatadas, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02109/11

impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4. **Recomendar** ao atual gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas;
5. **Remeter cópias à SECEX-PB**, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração de eventuais irregularidades apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos federais, especificamente, no que diz respeito à paralisação da obra de pavimentação de ruas – CEF CR 243.604-22.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 14 de março de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Substituto Antonio Gomes Vieira Filho
Relator

Presente o representante do Ministério Público Especial,

Marcílio Toscano Franca Filho
Subprocurador Geral